

011
m. des
ver. total

file
imprimado
S. Paulo

Reuniao Ordinaria
10-07-92
17-07-92

25/10 (17)

20 38
4

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SECAO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002599 DE 1991

020 - 103.30 - 016-3

NATUREZA : PL

01-0543/91-0 DE 03/10/91

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências.

INDICE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:47:06

00021237052-97



Lei nº 11.351/93

OBSERVAÇÕES:

PROBADO EM 05 05 93

ANEXO ARQUIVADO
Chefe da Seção Técnica III

Ao DSG - 02

04/10/19

p/ JTO

LUÍZ ARIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(M) a lista de documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 08 / 30/91 a ()

RAYDÁLIA C. L. SANTOS
Aux. Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2599	de 19 91
Rm		

CAVALIA O. L. BITTENCOURT
Ass. Legislativa

Têm a presente propositura a intenção maior de resguardar os interesses e serviços que se encontram à disposição dos municípes.

Infelizmente, muitas obras de melhoria e serviços que vêm sendo executadas por uma administração acaba sendo interrompida pela sua sucessora, prejudicando em muito os objetivos sociais a que se destinavam.

Os critérios de suspensão e nulidade destas obras, na generalidade dos casos, se dão por critérios políticos e ou eleitorais. As carências e necessidades de uma metrópole como São Paulo são constantes, dependendo exclusivamente de melhorias e investimentos estruturais. Desta forma, não havendo dispositivos legais que assegurem a continuidade de tais obras e serviços em benefício da cidade, dificilmente encontraremos soluções para equacionar os principais problemas.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

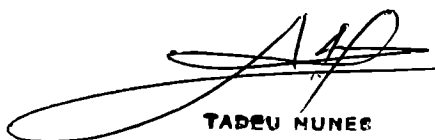
Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2599 de 19 91 09 / 10 / 91 (a)

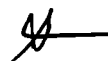
RAYDALLA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

À
Comissão de Constituição e Justiça,
Sobre o assunto, nada consta.

9/10/91


TADEU NUNES
Chefe da Sec Técnica I

Repetido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/91 às 12 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 10 de 1992

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 01

Em 25 / 10 / 92

(a) pp



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04 do proc.
N.º	2599 de 191
Funcionario	P

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

25/10/91

Ver.

Relator

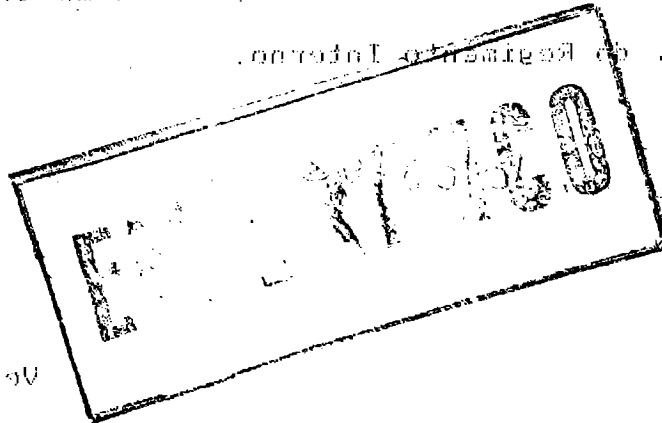
DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emis-
são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63,
"caput", do Regimento Interno.



Ver.

Relator

DEFERIDO

Vol. HENRIQUE RACHECO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado a... fabricado sob	
folha n.º 05	05 06 92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc
N.º	2599	de 1991
O funcionário	<i>B. P.</i>	

Senhora Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I.

Em, 05 de junho de 1992

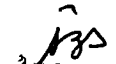

HENRIQUE PACHECO

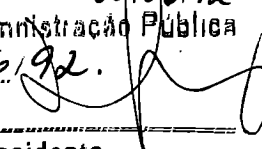
Presidente da

Comissão de Constituição e Justiça

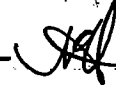
À Comissão de Ad-
ministração Pública

Em, 10/06/92


ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador OSVALDO GONÇALVES
para relatar Regimentalmente até 20/06/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
12/06/92.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sua junta de verificação foi realizada em 05/08/92
folhas de nº 06 e 07 - 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 543 de 1991
O Funcionário

PL. 543/91.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 25/06/92

Atenciosamente,

OSVALDO GIANOTTI

Relator

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 25/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	543	de 19 91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Pl. 543/91.

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do Regimento Interno.

Em 04/08/92

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Adm. Pública

De ordem do Senhor Presidente,
À Comissão de Finanças e Orçamento,

Em 04.08.92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

[Signature]
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5.8.92 as 1600 h.


Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06/08/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUEM) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 08 / 12 / 08 / 92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

08
543/91
91

PARECER

0893/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 543/91

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Ver-
eador Eder Jofre, obrigar o Executivo Municipal a cumprir e hon-
rar todos os contratos firmados em administrações anteriores, sal-
vo se for comprovada malversação do dinheiro público, não houver
atendimento ao interesse público em suas finalidades, ou ocorrer
descumprimento das exigências legais de praxe.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposi-
tura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agos-
to de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

mw

A-Atm

em 12.8.92

Mj
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

PARCELA Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão de 11/12/92
Folha nº 09215 1/12/92 *628*



Câmara Municipal de São Paulo

Forma N.º 543
Sessão 51
No. 1343/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

207ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 9 DE Setembro DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitara Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

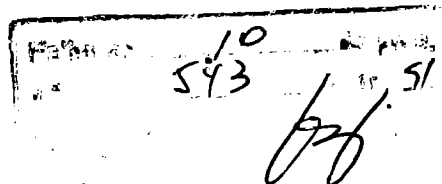
VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO



apud Sec.
11/12/92.

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 16º
O ATUAL ÍTEM Nº 38 (38).

SALA DAS SESSÕES, 01 de Novembro DE 1992.


FERNANDO JOFFE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10.	4	Reimposto	234 S. Res.	12.12.92	513	4

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Item seguin-

te, para o qual há, sobre a mesa, requerimento de inervação, que
será lido:

* * *

- E lido, posto a votos e aprovao o seguinte:(consi-
derando como seguinte o 30)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	5	Raimundo	234 S. Ex.	19.12.92		

12
543
71

PL 543/91, do Vereador Eder Jofre (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios.

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. 11 votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	6	Raimundo	234 S. Ex.	12.12.92		

13
543
51
626

O SR. PRESIDENTE (Paulo Nobuyoshi - PSDB) - Votaram

"sim" 12 Vcs. Vencedores. Está aprovado em segunda discussão. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

No.: 543/71

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

235^o

SESSÃO

REALIZADA EM 1 DE agosto DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria			
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra			
15. Arnelindo Passoni	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania			
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 32 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 543 de 19 91 1, 12, 92 (a)

À Leg.3-Senhora Chefe:

Na sessão extraordinaria (2359) foi, APROVADO em segunda discussão o presente Projeto de Lei, que assim se encontra em termos de ser remetido a sanção.

01/12/92.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

08.12.92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

08.12.92

Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

em 24/12/92
papel de informação
rubricado 24/12/92
Km 24/12/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
2599 de 1991

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300411/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 01 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 543/91 da autoria do Vereador Éder Jofre - dispondo sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelecendo critérios, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

Folha n.º 17 da proc
2599
São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 01 DE DE-
ZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo
nº . (PROJETO DE LEI Nº 543/91). Dispõe sobre a obrigato-
riedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em
administrações anteriores, estabele critérios, e dá outras pro-
vidências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os
contratos firmados com administrações anteriores, independente
de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus pra-
zos, salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinhei-
ro público; II - Não atender as especificações técnicas a que se
destina nem ao interesse público em suas finalidades; III - Des-
cumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrên-
cias, tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar re-
sultados de forma direta ou indireta. Art. 2º - Esta lei entrará
em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. Eu Paulo Marcos de Paula
Assistente de Administração

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro com-
petente nº 44 e datilografei. Eu CORAIA LÚCIA BARREIRA BARBOSA
Oficial Le-
gislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro
de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Docu-

mentos Legislativos,

Sônia Maria Verzolla

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico do Depto.-DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antonio
Carlos Caruso; Albertino Nobre.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 2599 P 1991

LEI nº DE DE DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 01 de dezembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os contratos firmados com administrações anteriores, independente de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos, salvo se:

I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público;

II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao interesse público em suas finalidades;

III - Descumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrências, tomadas de preço, cartas-convites bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc
1.º	2999	de 19 91

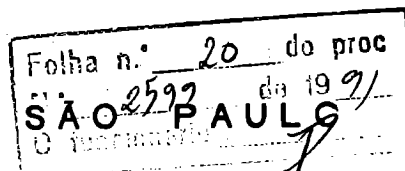
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE



São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300411 de
08.12.92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 543/91 de autoria do Ver. Éder Jofre.

ANEXO:

Recebi
09/12/92
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

21

do processo nº..... 2599 de 19..... 91, 24, 12, 92 (a).....

Paulo Marcos de Paula
Assistente de Administração

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

24.12.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

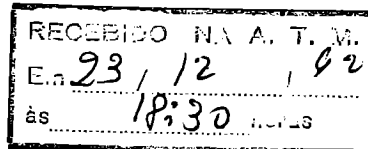
Ofício A. T. L. n.º 628/92

D 10 - OFICIO
10-0570/92

LIDO HOJE 28 DEZ 1992
AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

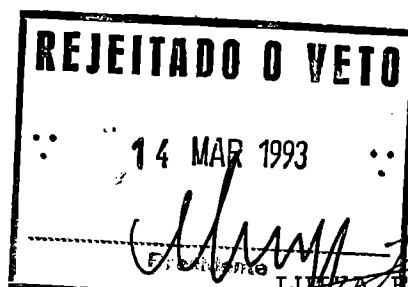
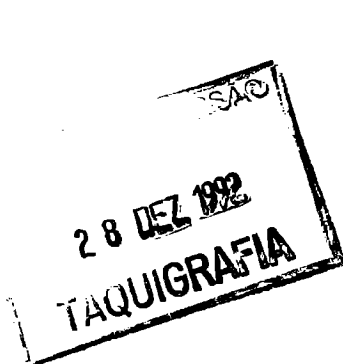
Senhor Presidente



[Handwritten signature]

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 543/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no ofício A.T.L. nº 627, de 23 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



[Handwritten signature]
LUIZA BRUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 627/92

Folha Nº. 23	do proc.
1.º 2559	de 19 91
O Funcionário	~

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23 / 12 / 92
às 18:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/300411/92, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão realizada no dia 1 do corrente mês de dezembro, relativa ao Projeto de Lei nº 543/91.

De autoria de ilustre membro dessa Egrégia Edilidade, o nobre Vereador Eder Jofre, o projeto dispõe sobre a "obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados com administrações anteriores", dando, ainda, a esse respeito, providências correlatas.

Não obstante o reconhecimento dos meritórios propósitos que hão de ter inspirado seu ilustre autor, a medida não reúne, entretanto, condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me compelida a vetar totalmente o texto aprovado, diante de sua inconstitucionalidade e por incorrer, igualmente, em contrariedade ao interesse público.

No que se refere à inconstitucionalidade, incorre a proposição em grave afronta ao princípio da independência dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º da Constituição Federal, quanto no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim na Lei Orgânica do Município de São Paulo

"Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Assim na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Corolário desse princípio é a reserva da iniciativa das proposições, como, no caso, aquela prevista no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resguardando ao Executivo a titularidade privativa das mensagens que versem sobre organização administrativa, no âmbito da qual se inscreve, à evidência, a disciplina e a execução dos contratos.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
28 DEZ 1992



Veja o citado dispositivo da Lei Orgânica:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

....."

Assim, o texto trazido à sanção, pela natureza da matéria nele versada, só poderia resultar de iniciativa do Executivo, implicando o vício de iniciativa que o compromete, em indevida ingerência de um poder sobre o outro, e por isso mesmo em incontornável gravame ao já citado princípio constitucional da independência dos mesmos poderes.

A inconstitucionalidade acima demonstrada soma-se, ainda, a contrariedade ao interesse público, configurada pelas dúvidas e incertezas que o texto, tal como está redigido, possa trazer, na sua interpretação e consequente aplicação às atividades ordinárias da Administração e em seu relacionamento com terceiros que lhe prestam serviços.

De fato, referindo-se a contratos "firmados com administrações anteriores", o texto deixa dúvidas quanto ao endereçamento das normas que objetiva estabelecer. O intérprete que veja no termo contrato uma referência ao conceito amplo de mero ajuste de objetivos e vontades, entenderia, então, que o alcance da norma incluiria também ajustes firmados até com outros níveis da Administração Pública, tais como protocolos de cooperação e convênios. Acresce que a proposição "com", precedendo a expressão "administrações anteriores", dificulta ainda mais uma razoável interpretação do texto, sugerindo antes contratos firmados pelo Executivo Municipal com outros níveis da Administração Pública e não, como na maioria dos casos ocorre, com entes da ordem privada.

Acresce, ainda, que o texto aprovado, se convertido em lei, viria de interferir em um sistema de legislação que, aprimorado em anos de evolução, têm-se revelado suficiente e eficaz na regência dos contratos mantidos pela Prefeitura. Regula, na verdade, o novo texto, situação que já encontra perfeito equacionamento na legislação atual, implicando, ainda em contrariedade ao interesse público, em simples superposição de normas, cujo único efeito seria, como já se mencionou, tornar de difícil interpretação uma legislação já por si complexa.



Folha Nº. 25 do proc.
L. 2559 de 1991
O. 1.º de 1991

-3-

Assim, diante das razões alinhadas, impõe-se o presente veto total ao texto aprovado, eis que inconstitucional e contrário ao interesse público.

Com as considerações acima expendidas e restituindo a cópia autêntica da lei referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrêgia Edilidade, que dignará a deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 01 DE DE-
ZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo
nº . (PROJETO DE LEI Nº 543/91). Dispõe sobre a obrigato-
riedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em
administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras pro-
vidências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os
contratos firmados com administrações anteriores, independente
de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus praz-
zos, salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinhei-
ro público; II - Não atender as especificações técnicas a que se
destina nem ao interesse público em suas finalidades; III - Des-
cumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrên-
cias, tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar re-
sultados de forma direta ou indireta. Art. 2º - Esta lei entrará
em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. Eu Paulo Marcos A. de Paula Assistente de Administração padrão
Assistente de Administração
"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro com-
petente nº 44 e datilografei. Eu SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Oficial Le-
gislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro
de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Docu-
mentos Legislativos, Sônia Maria Verzolla Visto,
Chefe Seção Técnica IV
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Depto. DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 27 -

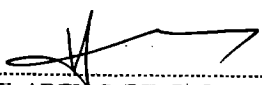
do processo nº..... 2559 de 19..... 91 (a).....

AB6

A AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Para manifestação conjunta quanto ao Veto.

28.12.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/12/92 às 15:30 hs.

jm

À ATM,

A pedido.

Em, 04.03.93

jm

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

05/03/93 *Ang*

SEGUE *mm* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28/31
Em 15.03.93
(a) *Q*



Câmara Municipal de

Folha n.º	28	de	1991
N.º	2559	de	1991
O funcionário			

**PARECER
0015/93**

CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 543/91

A Sra. Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 42 da L.O.M., encaminhou a esta Casa o veto total aposto ao projeto de lei nº 543/91, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que dispõe sobre a "obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados com administrações anteriores".

As Doutas Comissões de Constituição e Justiça e Administração Pública não se manifestaram sobre a proposição, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no art. 64 do Regimento Interno.

A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou o Parecer 893/92, concluindo nada haver a opor à proposta quanto ao seu aspecto financeiro.

Aprovado o projeto em segunda discussão na 235ª sessão extraordinária, foi o mesmo remetido à sanção.

Através do Ofício A.T.L. nº 628/92 a Sra. Prefeita encaminhou as razões do veto total aposto ao projeto por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No que toca ao vício de inconstitucionalidade



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
N.º	2559	de 1991
O	funcionário	São Paulo

alega a Sra. Prefeita afronta ao princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, bem como no art. 6º da L.O.M. Segundo a Sra. Prefeita tal afronta à separação dos poderes decorre da invasão de iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre organização administrativa, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.

Quanto à contrariedade ao interesse público, alega o Executivo a existência de "dúvidas e incertezas que o texto, tal como está redigido, possa trazer, na sua interpretação e consequente aplicação às atividades ordinárias da Administração e em seu relacionamento com terceiros que lhe prestam serviços".

Acrescenta, ainda, que o texto aprovado regula, na verdade, situação que já encontra perfeito equacionamento na legislação atual, interferindo em um sistema primorado em anos de evolução, que tem se revelado suficiente e eficaz na regência dos contratos mantidos pela Prefeitura.

Essas as razões do veto.

Com relação ao alegado vício de inconstitucionalidade que atinge o projeto, é de manter-se a posição do Executivo, ainda que por razões diversas das sustentadas.

Com efeito, o projeto contém, em seu art. 1º, uma disposição que já faz parte do ordenamento jurídico nacional, consistente num princípio geral de direito, o do



Câmara Municipal de

Folha n.º 30	do ano 1988
N.º 59	
O funcionário	

"pacta sunt servanda", isto é, os contratos devem ser cumpridos, existem para serem cumpridos. Nesse sentido escreve o saudoso Hely Lopes Meirelles (Dir. Adm. Bras., 16ª Ed.; p.188) que "Todo contrato - privado ou público - é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes ("lex inter partes") e o da observância do pactuado ("pacta sunt servanda"). O primeiro impede a alteração do que as partes convencionaram; o segundo obriga-as a cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente."

Portanto, desnecessária a edição de uma lei ordinária sobre o assunto, visto que se trata de um princípio implícito ao ordenamento jurídico nacional.

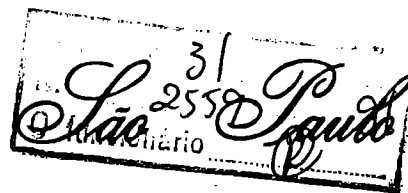
Finalizando, o art. 12 do projeto dispõe em seus 3 (três) incisos sobre as hipótese que excepcionam o disposto pelo "caput". No entanto, a matéria já é amplamente tratada na Lei 10.544/88, que dispõe sobre as licitações e contratos no Município de São Paulo, sem apresentar qualquer modificação em relação a essa lei.

Quanto ao mérito, igualmente assiste razão ao Executivo ao vetar o projeto.

Realmente, o texto aprovado, referindo-se a contratos "firmados com administrações anteriores", deixa dúvidas quanto ao endereçamento das normas que objetiva estabelecer, dando ensejo a interpretações que levariam a entender que o alcance da norma incluiria também ajustes firmados até com outros níveis da Administração Pública,



Câmara Municipal de



tais como protocolos de cooperação e convênios, e não, como na maioria dos casos ocorre, com entes da ordem privada.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/03/98.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
Secretário

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 19 93

pagina 39/40 coluna 3ª/1ª

conferido: 

A A.T.M.

Em, 18/03/93

p/  ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 32

2555

51

"B O L E T I M D E V E T O"

27º

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 1973

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso				35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	P	P		37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Maurício Faria	X		
15. Brasil Vita				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves		X	
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Trípoli		X	
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Konia			
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" 26 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 13 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE 00 SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

29º

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 13 DE abril DE 1973

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato		X	
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins				34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa		X	
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra				38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nowura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Maurício Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves		X	
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Trípoli		X	
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Nolasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" 20 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 27 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE 8 SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

34
2857 543/991
fy

"B O L E T I M D E V E T O"

300

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 14 DE abril DE 1973

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Alair Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa		X	
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Maurício Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves		X	
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Trípoli		X	
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lina		X	X	53. Vital Molasco		X	
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "ACEITO" 22 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 28 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº 2559 de 19 91 14/04 193 (a)

À leg.3- Senhora Chefe:

O veto total ao presente projeto de lei, foi REJEITADO na 30ª sessão ordinária, de 14/04/93, conforme "Boletim de Veto" de Fls. 34, devendo o projeto ser remetido à promulgação.

14/04/93.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.-A.

RECEBIDO EM LEG. 3

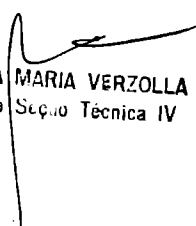
15/04/93

15:55h. B.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente Projeto de Lei, juntar ao processo o Ofício A.T.L.nº 128/93 e Preparar ofício encaminhando cópia autêntica e carta de lei da Lei promulgada pela Câmara.

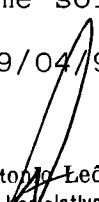
19/04/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/04/93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesla data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 36247
Em 1041 5/1/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 36	do Proc.
Nº. 2599	de 1991
Funcionário	

São Paulo, 19 de Abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300071/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 14 de abril do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 543/91, de autoria do Vereador Eder Jofre - dispondo sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



DT7-LEG3
OFICIO N.300411/92

DT7-LEG3
OFICIO N.300071/93

Folha N. 26 do proc.
N. 2559 de 1991
O (U) Encarregado

Folha N. 37 do proc.
N. 2559 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DE-
ZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo
nº . (PROJETO DE LEI Nº 543/91). Dispõe sobre a obrigato-
riedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em
administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras pro-
vidências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os
contratos firmados com administrações anteriores, independente
de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos,
salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público;
II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao
interesse público em suas finalidades; III - Descumprir as exigências
legais de praxe, licitações, concorrências, tomadas de preço, carta-convites
bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta. Art. 2º -
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário. Eu *[Assinatura]* Assistente de Administração padrão
"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro com-
petente nº 44 e datilografei. Eu *[Assinatura]* SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo Oficial Le-
gislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro
de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Docu-
mentos *[Assinatura]* Legislativos, Sônia Maria Verzella Visto,
Chefe Seção Técnica IV
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Dept.º DT, 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

[Assinaturas]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

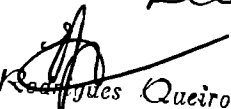
Folha N°	38	do proc.
N°	2599	de 1991
SÃO PAULO		
Funcionário		

São Paulo, 19 de abril de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300071/93, de 19-04-93, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 543/91, de autoria do Vereador Eder Jofre.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

Recbh. 20/4/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha Nº. 39 do proc.
Nº. 2599 de 1991
O funcionário

São Paulo, 22 de *maio* de 1993

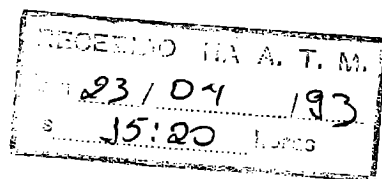
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

128 /93

10 - OFÍCIO
10-0113/93-1

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 543/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.351.

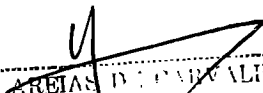
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

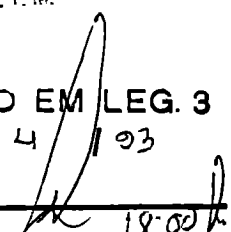
A Leg. 3;

Em 23/4/93


L. F. AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. 3º
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/4/93


18:00h



DT7-LEG3
OFICIO N. 300411/92

DT7-LEG3
OFICIO N. 300071/93

Folha N.º 26	do proc. N.º 2559 de 1991
O funcionário	
Folha N.º 18	do proc. N.º 2599 de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 01 DE DEZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº (PROJETO DE LEI Nº 543/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os contratos firmados com administrações anteriores, independente de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos, salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público; II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao interesse público em suas finalidades; III - Descumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrências, tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *Paulo Afonso A. de Paulo* Assistente de Administração padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu *SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA* Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos *[assinatura]* Legislativos, *Sônia Maria Verzolla* Visto, *[assinatura]* Chefe Seção Técnica IV *[assinatura]* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

ZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo

nº (PROJETO DE LEI Nº 543/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em

administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -

Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os

contratos firmados com administrações anteriores, independente

de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos,

salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público;

II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao interesse público em suas finalidades;

III - Descumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrências,

tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta. Art. 2º - Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu *Paulo Afonso A. de Paulo* Assistente de Administração padrão

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 44 e datilografei. Eu *SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA* Oficial Legislativo padrão

"NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro

de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

[assinatura] Legislativos, *Sônia Maria Verzolla* Visto, *[assinatura]*

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços

Leila Xavier Machado Diretor Técnico do Depto. OI. 7

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 41 do Proc.
Nº. 2599 de 1993
O funcionário

São Paulo, 28 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300086/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei nº 11.351, de 22 de abril de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.351 DE 22 DE ABRIL DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 543/91). (VEREADOR ÉDER JOFRE). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os contratos firmados com administrações anteriores, independente de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos, salvo se: I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público; II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao interesse público em suas finalidades; III - Descumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrências, tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

cf.



Câmara Municipal de São Paulo

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente do original e

ZUZI ASSATO

datilografei. Eu,

Assistente de Administração

Assistente de Adminis-

tração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 26 de abril de

1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Docu-

mentos

Legislativos,

SÔNIA MARIA VERECOLA

Visto,

Chefe Seção Técnica IV

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Le-

gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antônio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

Mury

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 44 do proc.
Nº. 2599 de 1921
O funcionário

LEI Nº 11.351 DE 22 DE ABRIL DE 1923
(PROJETO DE LEI Nº 543/91)
(VEREADOR ÉDER JOFRE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a cumprir e honrar todos os contratos firmados com administrações anteriores, independente de sua natureza, que ainda se encontrem na vigência de seus prazos, salvo se:

I - Comprovar-se malversação ou desvio de dinheiro público;

II - Não atender as especificações técnicas a que se destina nem ao interesse público em suas finalidades;

III - Descumprir as exigências legais de praxe, licitações, concorrências, tomadas de preço, carta-convites bem como influenciar resultados de forma direta ou indireta.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M. J.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 45	do proc.
Nº. 2598	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993

O Presidente,

Muniz

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em
26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,

Caetano B. Lima

MAL

Publicado en DIARIO OFICIAL
de 28 / 04 / 93
página 35 columna 22
Contenido: [Signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 46	do proc.
Nº 2599	de 19 97
SÃO PAULO	
O funcionário	

São Paulo, 28 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 86, de 28.04.93
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.351, pro-
mulgada de acordo com o § 1º do art. 42 da L.O.M.S.P..

Recebido
Em 29/4/93

José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 47 do proc.
Nº. 2599 de 1991
O funcionário

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

09/05/93

SÔNIA VERZOLLA
Técnica IV

DEPARTAMENTO	
II DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
Processo nº	47
Arquivo em	05.05.93
O Func.º	
LUIZ CARLOS ATANASI	
Chefe de Seção Técnica IV	